



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 4-46.2016.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA - RS (143ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2013

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL
SOLIDARIEDADE - SD DE CACHOEIRINHA

Relator: **DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe (fls. 151-156), vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral nº 4-46.2016.6.21.0143

Procedência: CACHOEIRINHA - RS (143ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - EXERCÍCIO 2013

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL
SOLIDARIEDADE - SD DE CACHOEIRINHA

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

1 – DOS FATOS

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE - SD de Cachoeirinha/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2013, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04 e pelas disposições processuais da Resolução do TSE nº 23.464/15.

Em relatório para expedição de diligências (fls. 66-67), foi solicitada documentação ao partido, tendo o mesmo quedado-se silente (fl. 72). Da mesma forma, foi efetuado exame da prestação de contas (fls. 75-76), transcorrendo *in albis* o prazo para o partido manifestar-se (fl. 83).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 86-88), opinando pela desaprovação das contas, com base no art. 24, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Resolução TSE nº 21.841/04, diante da constatação de irregularidades, como a ausência de conta bancária e de extratos bancários.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fl. 92 e v.), opinando pela desaprovação das contas, nos termos do parecer conclusivo da unidade técnica.

Foram citados o partido e seus atuais responsáveis (fls. 96-98v.), porém não foi apresentada defesa (fl. 100).

O Ministério Público Eleitoral reiterou o seu parecer de fl. 92 (fl. 108) e o partido apresentou alegações finais às fls. 113-116.

Sobreveio sentença (fls. 118-119), julgando desaprovadas as contas, diante da ausência de conta bancária e, conseqüentemente, de extratos bancários, consoante o art. 46, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE nº 23.464/15, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art. 28, inciso IV, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Em face dessa decisão, o SOLIDARIEDADE - SD de Cachoeirinha/RS interpôs recurso (fls. 127-131), sustentando que o partido não teve gastos anuais, motivo pelo qual não houve a abertura de conta bancária. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que as contas sejam julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas, e, subsidiariamente, a redução pela metade da sanção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (fls. 136-138), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 140).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 141-148), sendo preliminarmente consignado que, não obstante o órgão partidário e os seus atuais responsáveis tenham sido citados (fls. 96-98v), faz-se necessária a citação dos dirigentes partidários à época da prestação de contas em questão – exercício 2013 -, quais sejam GELSON FERNANDES BRAGA – Presidente – e de ALAN CLEBER MELLO – Tesoureiro, nos termos da certidão à fl. 56. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso do prestador e pela desaprovação das contas, com a manutenção da sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (redação dada Lei nº 12.034/2009), em razão da irregularidade insanável identificada, qual seja, a ausência de abertura de conta bancária pelo partido e, conseqüentemente, da apresentação dos extratos bancários, imprescindíveis para aferir a movimentação financeira do partido ou, eventualmente, a ausência desta.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 151-156), que, por maioria, afastou a preliminar Ministerial, mantendo apenas o órgão partidário como parte no processo e, no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da agremiação, para reduzir de 12 (doze) para apenas 1 (um) mês a pena de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário. O acórdão restou assim ementado (fl. 151):

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Abertura de conta bancária específica. Art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Resolução TSE. n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Desacolhida a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo. Não obstante a jurisprudência da Corte Superior no sentido da necessária citação dos dirigentes das agremiações nos processos de prestação de contas partidárias, não vislumbrada, no caso em exame, utilidade na declaração de nulidade e conseqüente baixa dos autos para reabertura de instrução. Desaprovação das contas por falha insanável, a falta de abertura de conta bancária específica, sem ter havido a determinação judicial para restituição de valores ao Fundo Partidário ou ao Erário. Prevalência da regra do sistema de nulidades, que condiciona sua declaração à demonstração do prejuízo. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. Natureza subsidiária da responsabilização a impedir o reconhecimento de litisconsórcio necessário entre partidos e dirigentes. Preservação da segurança jurídica.

2. Mérito. Imprescindível a abertura e manutenção de conta bancária pela agremiação, seja para movimentar os recursos arrecadados, seja para demonstrar que não houve arrecadação de valores. A falta de abertura de conta específica para o registro da movimentação financeira, impede a apresentação dos extratos bancários correlatos, ainda que zerados, e inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Inobservância dos arts. 4º e 10 da Resolução TSE. n. 21.841/04, vigente à época.

Reforma da sentença apenas para reduzir a pena de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário para o período de um mês.

Provimento parcial.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alínea “a” e “b”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, correspondente ao artigo 38 da anterior Resolução nº 23.432/2014, quanto à obrigatoriedade de citação dos dirigentes partidários; e

(ii) violação ao artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, bem como divergência da jurisprudência pátria, com relação ao *quantum* do período de suspensão de novos repasses do Fundo Partidário, devido à desaprovação das contas em razão de irregularidade grave e comprometedora da análise contábil pela Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão em 31/01/2017 (fl. 161), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no artigo 276, § 1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de extenso debate no julgamento combatido, tendo, inclusive, gerado deliberação por maioria no tocante à integração da lide pelos dirigentes do partido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão:

Citação dos responsáveis: (voto do Relator, vencido)

Suscita o Ministério Público a nulidade da sentença, em virtude da ausência de citação dos responsáveis partidários (presidente e tesoureiro) para integrarem a demanda, em confronto com a normativa prevista nas Resoluções TSE ns. 23.432/14 e 23.464/15.

Tenho por acolher a preliminar suscitada.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em reiteradas decisões monocráticas, tem reformado as sentenças proferidas por esta Corte ordenando a inclusão dos responsáveis no feito, sob o fundamento de que as normas determinantes de sua citação são de natureza processual e incidem imediatamente nos processos que ainda não tenham sido julgados, conforme estabelece o art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Reproduzo a seguinte passagem da decisão proferida pelo Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin sobre o tema:

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do referido diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados (RESPE n. 670, Decisão monocrática, Relator: Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE – 06.10.2016).

No mesmo sentido, foram proferidas outras decisões: Agravo de Instrumento n. 11508 (Decisão monocrática, Relator: Min. Luiz Fux, DJE: 24.10.2016); Recurso Especial Eleitoral n. 6008 (Decisão monocrática, Relator: Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE – 26.9.2016); e RESPE n. 11253 (Decisão monocrática, Relator: Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE – 15.9.2016).

Dessa forma, entendo adequado o realinhamento das nossas decisões com o entendimento que vem se formando no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de evitar maiores tumultos processuais e morosidade na resolução de mérito das contas partidárias.

Ademais, a determinação de citação dos responsáveis pelas contas partidárias, sendo norma de cunho processual, como definiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, estabelece a formação de litisconsórcio necessário no processo de prestação de contas de forma imperativa, como condição de validade da sentença.

A formação desse litisconsórcio necessário já na prestação de contas partidária se dá pela unificação de dois procedimentos previstos na revogada Resolução TSE n. 21.841/04: 1. o julgamento das contas, e 2. tomada de contas especial contra os responsáveis.

Inicialmente, havia o julgamento das contas da agremiação e, caso essas não fossem prestadas ou não regularizados os valores do Fundo Partidário, seria iniciado um procedimento de tomada de contas especial “visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano” (art. 35 da Resolução TSE n. 21.841/04), no qual se verificava o nexo de causa entre o comportamento do responsável e o prejuízo ou o dano (art. 36, § 1º, da Resolução TSE n. 21.841/04).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com a revogação da Resolução TSE n. 21.841/04 e a determinação da citação dos responsáveis partidários pela Resolução 23.464/15, vislumbram-se duas consequências.

Primeiro, não há mais procedimento específico previsto no ordenamento jurídico para apurar a responsabilidade dos dirigentes em caso de irregularidades praticadas com recursos do Fundo Partidário. Daí a importância, sob o viés do interesse público, da citação dos responsáveis na prestação de contas do partido.

Em segundo lugar, a participação do responsável pelas contas antes da decisão que as julga lhe permite trazer elementos, documentos e esclarecimentos capazes de levar à aprovação ou reduzir o montante irregular inicialmente apurado. Na antiga tomada de contas especial, buscava-se apurar a responsabilidade do dirigente pelas irregularidades já declaradas judicialmente. No atual procedimento, ao responsável partidário é permitido trazer esclarecimentos antes mesmo do julgamento das contas, o que pode, inclusive, impedir a formação do título executivo. Daí a importância, também sob o viés individual, da participação do responsável na prestação de contas.

Dessa forma, não se pode entender que a citação dos responsáveis lhes cause prejuízo, pois terão a possibilidade de trazer esclarecimentos capazes, inclusive, de levar à aprovação das contas.

Ademais, não se pode projetar as possibilidades abstratas de defesa dos responsáveis para concluir que a ausência de citação não causaria prejuízo ao responsável. O direito de defesa é pressuposto constitucional de legitimidade da própria atividade jurisdicional, como leciona Guilherme Marinoni:

A jurisdição, para responder ao direito de ação, deve necessariamente atender ao direito de defesa. Isso pela simples razão de que o poder, para ser exercido de forma legítima, depende da participação dos sujeitos que podem ser atingidos pelos efeitos da decisão. E a participação das partes interessadas na formação da decisão e a fidelidade da jurisdição ao Direito que conferem legitimidade ao exercício da jurisdição. (Curso de Direito Civil, vol 1., 2015, p. 347.)

Sendo a defesa requisito imprescindível para a formação da decisão, e sendo determinada a citação dos responsáveis pelo ordenamento, a nulidade não se convalida por eventual preclusão ou ausência de prejuízo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A falta de citação dos responsáveis gera nulidade absoluta, cujo prejuízo é insito à irregularidade e presumido pelo ordenamento, pois a integração da ação pelos responsáveis é pressuposto de legitimidade da própria atuação judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar suscitada pelo douto Procurador Regional Eleitoral, a fim de anular o feito desde a citação do partido para apresentação de defesa sobre o parecer conclusivo, determinando o retorno dos autos à origem para que sejam citados os responsáveis.

(...)

MÉRITO:

No mérito, as contas relativas ao exercício financeiro de 2013 do Solidariedade foram desaprovadas em razão da ausência de abertura de conta bancária específica no período sob análise.

Dessa forma, a falha causa inequívoco prejuízo à transparência das contas, devendo ser mantido o juízo de desaprovação. Quanto à pena de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário, fixada em primeiro grau pelo período de 12 meses, entendo que tal penalidade deva ser reduzida para 01 mês de suspensão, pois o partido portou-se de boa-fé no decorrer do processo, prestando esclarecimentos sobre as falhas apontadas e, além disso, não há notícias de que tenha recebido valores oriundos do Fundo Partidário, amenizando os prejuízos da ausência da conta bancária.

Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes: (voto vencedor)

Com muito respeito ao posicionamento do relator e por coerência ao entendimento que tenho adotado nos feitos de minha relatoria quanto à questão específica da alegação de nulidade por falta de citação de dirigentes partidários, peço vênias para divergir sobre o acolhimento da preliminar destacada.

A matéria foi tratada por este Tribunal no julgamento do RE 28-09, de minha relatoria, julgado na sessão de 12.12.2016 e publicado no DEJERS de 15.12.2016, merecendo ser transcrita a ementa do precedente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Sentença que desaprovou as contas do partido referentes ao exercício de 2014, determinando a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

1. Afastada a preliminar de inclusão dos dirigentes partidários no polo passivo. Jurisprudência da Corte Superior no sentido da necessária citação dos dirigentes das agremiações nos processos de prestação de contas partidárias, ao argumento de que as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.464/15 caracterizam-se como regras de direito processual, a serem aplicadas imediatamente aos processos em tramitação. Matéria enfrentada por esta Corte. Todavia, no caso em exame, não vislumbrada utilidade na declaração de nulidade e conseqüente baixa dos autos para reabertura de instrução. Desaprovação das contas por falha insanável, a falta de abertura de conta bancária específica, sem ter havido a determinação judicial para restituição de valores ao Fundo Partidário ou ao Erário. Prevalência da regra geral do sistema de nulidades, que condiciona sua declaração à demonstração do prejuízo. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo, dada a natureza subsidiária da responsabilização, a impedir o reconhecimento de litisconsórcio necessário entre partidos e dirigentes.

2. Não apresentação de livros obrigatórios e omissão na abertura de conta bancária específica, considerada esta última falha de natureza grave, suficiente a inviabilizar o emprego dos procedimentos técnicos de exame das contas pela Justiça Eleitoral no exercício da sua atividade fiscalizatória.

Provimento negado.

Não obstante o posicionamento do relator, prevalece, neste Tribunal, o entendimento de que a declaração de nulidade apenas ocorreria se houvesse constatação de nulidade absoluta, circunstância que não se configura na hipótese dos autos, fazendo prevalecer a regra geral do sistema de nulidades condicionada ao princípio do prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral e do art. 282 do CPC.

Ademais, a falta de participação do presidente e do tesoureiro do partido durante a tramitação do feito, na condição de partes, necessariamente se traduz em seu benefício, devendo ser considerado que o § 2º do art. 65 da Resolução TSE n. 23.464/15 dispõe ficar a cargo do juiz ou relator do feito a decisão sobre a adequação do rito dos processos de prestações de contas, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Conforme consignei no voto prolatado no RE 28-09, a obrigação dos dirigentes partidários, recaída sobre as pessoas físicas do presidente e do tesoureiro da agremiação, é subsidiária em relação à agremiação, e não solidária, tal como ocorre em casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Extraio esse entendimento do próprio texto da Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95), que no § 13 do art. 37, dispositivo incluído pela Lei n. 13.165/15, a qual instituiu a Reforma Eleitoral de 2015, dispõe:

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

Ademais, o apelo dirigido a este Tribunal é exclusivo do partido. Houvesse interposição de recurso pelo órgão ministerial com atribuição na origem, a quem compete atuar nos processos de prestação de contas como fiscal da ordem jurídica, invocando tal nulidade, o deslinde poderia ser outro.

Todavia, o processo subiu a esta Corte com estabilização da relação jurídico-processual, não sendo caso de declarar nulidade, situação que só decorreria da constatação de nulidade absoluta, conforme já referido.

Tenho que a declaração de nulidade e a consequente baixa dos autos para reabertura da instrução nem teria utilidade ao feito, pois as contas foram reprovadas em face da ausência de conta bancária, circunstância admitida pela agremiação partidária e incontroversa nos autos.

Ou seja, nem sequer há determinação de restituição de valores ao Fundo Partidário ou de recolhimento de qualquer quantia ao Tesouro Nacional.

A irregularidade é insanável e não poderia ser afastada com a citação dos dirigentes partidários para oferecimento de defesa, pois a falha deveria ter sido resolvida no ano do exercício financeiro, 2013.

A citação dos responsáveis teria o condão de modificar o exame das contas caso houvesse apuração de inconsistências que pudessem ser esclarecidas pelos dirigentes partidários ou de dívida que pudesse ser cobrada destes enquanto pessoas físicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, considerando que a própria agremiação reconhece que não abriu conta bancária durante o exercício, e que não foi apontada, no exame, a necessidade de recolhimento de valores, eventual declaração de nulidade não aproveitaria ao resultado útil do processo.

Tal raciocínio pode ser amparado pelo § 2º do art. 65 da Resolução TSE n. 23.464/15, o qual dispõe ficar a cargo do juiz ou relator do feito a decisão sobre a adequação do rito dos processos de prestações de contas, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

Outro argumento que pesa contra a declaração da nulidade refere-se à preservação da segurança jurídica, pois o presente feito trata do exercício de 2013, enquanto que o regramento prevendo a citação dos dirigentes partidários passou a vigor apenas em janeiro de 2015.

Além disso, até novembro de 2016 o entendimento deste Tribunal considerava desnecessária a citação dos responsáveis partidários nos processos de prestação de contas relativos a exercícios anteriores ao de 2015. Essa diretriz jurisprudencial somente foi alterada a partir do julgamento do RE 35-87, de relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, na sessão do dia 10.11.2016, data em que este Tribunal decidiu incluir os dirigentes partidários nos processos de prestação de contas originários da Corte, dos diretórios estaduais, que ainda não foram julgados.

Nesses termos, relativamente à preliminar destacada, voto pelo afastamento da prefacial de nulidade do feito por falta de citação dos dirigentes partidários e adianto que, no mérito, acompanho o relator.

(...)

Des. Carlos Cini Marchionatti:

Senhora Presidente, Desembargadores do Tribunal.

O meu voto acompanha a divergência do voto do relator: nas circunstâncias da prestação de contas, inexistente nulidade quanto à não citação do dirigente partidário.

Votando assim, tenho também o propósito de reconhecer o criterioso voto do relator, por maioria de razão em se tratando de questão difícil e polêmica, propícia mesmo à divergência das opiniões jurídicas e judiciais: o que quer que diga respeito à citação, devido à dimensão do instituto e às suas consequências, tudo é importante, e tudo tende a gerar debate de argumentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A meu juízo, em tese e para projetar-se de caso em caso, em se tratando da citação ou da falta dela, eventual inexistência não significa nulidade automática e imediata na medida em que se pode ou deve ponderar e resolver, conforme o caso, quanto à eficácia ou à oponibilidade dos efeitos da sentença quanto ao seu alcance, ou não, da pessoa do dirigente partidário.

A citação, ou a falta dela, será um fator de ponderação, que poderá ser determinante ou motivar outras providências processuais para alcançar, ou não, o dirigente partidário.

Votando segundo o Dr. Silvio Ronaldo, no mérito, acompanho ambos os votos já proferidos quanto à redução da penalidade. (...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma:

(i) pretende-se o reconhecimento da legitimidade *ad causam* dos dirigentes partidários, que devem ser citados e mantidos no feito, nos termos do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, correspondente ao artigo 38 da anterior Resolução nº 23.432/2014;

(ii) pretende-se a majoração da sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, em razão de o exame das contas ter sido comprometido em razão da ausência de abertura de conta bancária específica, neste ponto também se pretendendo a unificação da jurisprudência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento de outros Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de que a ausência de conta bancária e de extratos bancários comprometem a confiabilidade das contas, frustrando a análise técnica das mesmas e ensejando a sua desaprovação, com a consequente determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário por período de tempo maior do que aquele estabelecido no acórdão recorrido.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, correspondente ao artigo 38 da anterior Resolução nº 23.432/2014, quanto à obrigatoriedade de citação dos dirigentes partidários:

O TRE/RS, por maioria, não acolheu a preliminar levantada no parecer desta PRE, julgando pela desnecessidade de citação dos dirigentes partidários na presente prestação de contas.

Ocorre que tal interpretação é contrária à solução que o **Tribunal Superior Eleitoral** já tem adotado em casos análogos, inclusive reformando decisões oriundas do TRE/RS, com determinação de retorno de prestações de contas à origem, para fazer integrar à lide, com a citação, os responsáveis partidários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao examinar a matéria, o TSE, por multiplicadas decisões, vem assentando a legitimidade *ad causam* das pessoas físicas – presidentes e tesoureiros -, isto é, dos responsáveis pelas contas partidárias, de modo que sua citação deve ser imediatamente aplicada aos processos de prestação de contas em tramitação. Vale ilustrar: AI Nº 11508 - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de Justiça Eletrônico, página 5-8; RESPE nº 11253, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77); Processo nº 6-70, Decisão monocrática de 29/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico - 06/10/2016 - Página 20-23).

Além de ir contra à jurisprudência do TSE, o acórdão regional nega vigência ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015 (correspondente ao artigo 38 da anterior Resolução nº 23.432/2014). Consequentemente, dentro do conjunto de normas de prestação de contas, também acaba por violar o disposto no artigo 34, inciso II, e artigo 37, ambos da Lei nº 9.096/95; artigo 18, artigo 20, § 2º, artigo 28, inciso III, e artigo 33, todos da Resolução TSE nº 21.841/2004; artigo 31, *caput*, e artigo 67, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014; e artigo 31, *caput*, e artigo 65, *caput* e §§ 1º e 2º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Vejamos:

Primeiramente, impõe-se ressaltar que a lei eleitoral diz que há um litisconsórcio necessário no processo de prestação de contas entre o órgão partidário e seus responsáveis. É o que se depreende do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/14, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, **o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que **ofereçam** defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que **pretendem** produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado)

Neste caso, o litisconsórcio é necessário, por simples força de lei, o que torna obrigatória a citação do órgão partidário, assim como imprescindivelmente das pessoas físicas do presidente e do tesoureiro responsáveis pela agremiação.

A respeito do litisconsórcio necessário, cabe o destaque à lição de DIDIER¹:

O litisconsórcio também será necessário quando assim o dispuser expressamente a lei (art. 114, primeira parte, CPC).

A partir daí se pode chegar já a uma conclusão: é perfeitamente possível que haja litisconsórcio necessário simples. Basta que a lei, por questão de conveniência e buscando preservar a harmonização dos julgados e a eficiência, imponha a obrigatoriedade.

O litisconsórcio necessário simples é, basicamente, o litisconsórcio por força de lei.

Logo, se o dispositivo eleitoral em comento diz que é obrigatória a citação do órgão do partido **“e dos responsáveis”**, e o presente processo de prestação de contas deixa de cumprir a citação desses últimos, flagrantemente há uma violação à lei eleitoral.

¹DIDIER Jr, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 463.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim sendo, nem o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos responsáveis, nem, aliás, quaisquer dos outros fundamentos exarados no acórdão, alcançam aptidão para dispensar a formação do litisconsórcio necessário entre o órgão partidário e os dirigentes, pois necessidade de citá-los decorre de uma escolha legislativa; imperativa, portanto.

Ademais, o debate a respeito da espécie de responsabilidade que recai sobre os dirigentes partidários (se subsidiária ou se solidária) serve para que se compreenda que o artigo 38 da Resolução é de natureza exclusivamente processual, devendo, como o próprio TSE já afirmou, ser aplicado imediatamente às prestações de contas em tramitação. No parecer que precedeu o julgamento do recurso eleitoral, esta Procuradoria apresentou uma completa análise sobre a matéria, razão pela qual merece ser renovada, a fim de que os argumentos sejam aqui incorporados nas razões recursais:

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da ausência de citação dos responsáveis partidários do exercício em análise

Em que pese tenha ocorrido a citação do partido e dos seus atuais responsáveis às fls. 96-98v., não houve a citação dos dirigentes partidários à época da prestação de contas em questão – exercício 2013-, quais sejam GELSON FERNANDES BRAGA – Presidente – e de ALAN CLEBER MELLO – Tesoureiro, nos termos da certidão à fl. 56.

Ocorre que, ao tempo da prolação do despacho, encontrava-se em aplicação a Resolução TSE nº 23.464/2015, que manteve as significativas alterações procedimentais às prestações de contas de exercício dos partidos políticos introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se que, rompendo, em diversos aspectos, com a formulação da anterior Resolução TSE nº 21.841/04, a nova Resolução TSE nº 23.432/14 trouxe para o processo de prestação de contas a possibilidade de se defenderem – o órgão partidário e os seus responsáveis legais-, das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer do Ministério Público, mediante prévia citação, conforme o art. 38, *in litteris*:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a **citação do órgão partidário e dos responsáveis** para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo. (grifado).

Ao trazer para o processo de prestação de contas a ideia de promover a citação do partido e dos seus responsáveis, a Resolução TSE nº 23.432/14 acolheu o sincretismo de formas para o desenvolvimento do processo. Nesse sentido, sobrevivendo o trânsito em julgado do julgamento das contas, uma vez que partido e dirigentes já compuseram a lide, pode-se operar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, cuja etapa substitui a tomada de contas especial e, na mesma instância, consagra a natureza jurisdicional da prestação de contas (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95), nos termos dos arts. 62 e 63 da Resolução TSE nº 23.432/14

A fim de regulamentar o Título III da Lei nº 9.096/95 (Das Finanças e Contabilidade dos Partidos), **o TSE editou a Resolução nº 23.464, de 17/12/2015, que acabou revogando a Resolução TSE nº 23.432/14.**

Não obstante, a atual resolução manteve o mesmo modelo de processo sincrético, sendo preservada a determinação de **citação** do órgão partidário e dos responsáveis para oferecimento de defesa em face das irregularidades constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou do Ministério Público (atual art. 38 da Resolução nº 23.464/15 correspondente ao anterior art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/14), assim como a previsão de execução das decisões por meio de petição de **cumprimento de sentença** nos próprios autos da prestação de contas (atuais arts. 60, inc. I, alínea “b”, e 61, da Resolução TSE nº 23.464/15, correspondentes aos arts. 62, inc. I, alínea “b”, e 63, da Resolução TSE nº 23.432/14).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É evidente que a participação dos dirigentes é decorrência natural da possibilidade jurídica de responsabilizá-los por irregularidades eventualmente verificadas nas contas partidárias.

Ademais, a Lei nº 9.096/95 já previa, em seus arts. 34, inciso II, e 37, a responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas. Igualmente, o §2º do art. 20 da Resolução nº 21.841/2004 já dispunha que “No processo de prestação de contas podem os ex-dirigentes que tenham respondido pela gestão dos recursos do órgão partidário no período relativo às contas em exame, a critério do juiz ou do relator, ser intimados para os fins previstos no § 1º”; ou seja, já podiam ser intimados para o complemento de informações ou saneamento de irregularidades. No mesmo espírito, disciplinam os arts. 18 e 28 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Enquanto a Resolução TSE nº 21.841/2004 reputava-lhes a condição de devedores subsidiários pelas obrigações não adimplidas pelo próprio partido, a Resolução TSE nº 23.432/14 transformou a sua responsabilização em solidária, mantendo-se tal regra firme com a Resolução TSE nº 23.464/15, mais precisamente em seus arts. 38, 60, inciso I, alínea “b”, e 61.

Destaca-se, contudo, que a mudança da espécie de responsabilidade dos dirigentes promovida pela Resolução TSE nº 23.432/14 (de subsidiária passou, como visto, a ser solidária) e mantida pela Resolução TSE nº 23.464/2015 não modifica o exame do mérito da prestação de contas. Embora as prestações de contas relativas aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgadas devam receber a nova arquitetura procedimental fixada pela Resolução TSE nº 23.464/15 (oportunizando-se a citação e a defesa nos próprios autos, do partido e dos dirigentes, bem como efetuando a fase do cumprimento de sentença), quanto ao mérito, o julgamento deve continuar ocorrendo de acordo com as regras vigentes ao tempo do exercício das contas.

É o que inclusive está previsto nas disposições transitórias das duas últimas resoluções. Diz atualmente o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15 (art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/14):

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004;

II – as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 23.432; e

III – as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e as que a alterarem. (grifado).

No caso vertente, sendo as contas partidárias referentes ao exercício de 2013, face ao que prevê o art. 65 da Resolução TSE nº 23.464/15, o mérito continuará a ser examinado frente à ótica da Resolução TSE nº 21.841/2004, que regula aquele exercício, inclusive no aspecto da responsabilidade dos dirigentes partidários, mas as regras instrumentais devem seguir a Resolução TSE nº 23.464/15.

É nesse sentido que o TSE vem decidindo, em casos semelhantes e, inclusive, reformando as decisões deste TRE sobre a matéria, ou seja, tem entendido que a exigência de citação de dirigentes partidários - art. 31 da Resolução TSE nº 23.464/15 - possui natureza processual, nos termos da decisão monocrática do Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, no RESPE nº 12030, proferida em 15/09/2016:

(...) De fato, a Res.-TSE 23.464/2015 - que atualmente regulamenta as finanças e contabilidade de partidos políticos - determina, em seu art. 31, que processo de exercício financeiro seja autuado em nome da agremiação e de seus responsáveis. *In verbis*:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve ser autuada na respectiva classe processual em nome do órgão partidário e de seus responsáveis e, nos tribunais, distribuída, por sorteio, a um relator. (sem destaque no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal regra, ao contrário do que entendeu o TRE/RS, tem cunho eminentemente processual, porquanto aptidão de determinado sujeito para assumir o posto, seja de autor ou de réu, relaciona-se com normas instrumentais, não se subordinando ao mérito das contas. Assim, nos termos do art. 65, § 1º, do citado diploma normativo, aplica-se a processos de outros exercícios financeiros ainda não julgados. Confira-se: (...)

Ressalto, por oportuno, que julgamento de contas traz consequências à esfera jurídica não só do partido, mas também de seus dirigentes financeiros, por esse motivo, estes devem ser chamados a integrar a lide e ter oportunidade de se manifestar a respeito de eventuais falhas.
(...)

Ante ausência de manifestação dos responsáveis, impõe-se retorno dos autos à origem para que eles integrem o processo e lhes seja ofertada oportunidade de apresentar suas justificativas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para anular o acórdão regional, determinando que outro seja proferido após citação dos dirigentes partidários. (...)

(RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 12030, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30) (grifado).

No mesmo sentido foram as seguintes decisões: **AI N° 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016, Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI nº 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE nº 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77; **RESPE nº 6008** - Decisão monocrática de 22/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/09/2016 - Página 84-86.

Ante o entendimento do TSE, este TRE modificou o seu posicionamento, nos termos do julgamento do RE nº 3587, em 10/11/2016, da Relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, conforme trechos do referido acórdão:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, por entender realmente adequada a interpretação adotada pelo e. TSE, à luz da legislação que rege a matéria, entendo que a citação dos responsáveis pela grei partidária prevista pelo dispositivo acima, ao contrário do que vem sendo decidido por este Colegiado, configura norma de caráter processual, a qual não conduz à responsabilidade solidária dos dirigentes nas contas anteriores o exercício de 2015. Em caso de apuração de responsabilidade, esta continuará tendo natureza subsidiária prevista na Resolução TSE n. 21.841/2004, aplicável ao caso. (grifado).

Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Portanto, a sentença deve ser anulada, bem como os autos devem retornar à origem para que os dirigentes do exercício de 2013, quais sejam GELSON FERNANDES BRAGA – Presidente – e de ALAN CLEBER MELLO – Tesoureiro - (fl. 56), sejam citados a apresentar defesa.

O acórdão recorrido, na linha do voto vencedor, ainda prosseguiu com a afirmativa de que eventual declaração de nulidade não traria resultado útil do processo. Isso porque as irregularidades constatadas na presente prestação de contas, por serem insanáveis, não poderiam ser afastadas com a citação dos dirigentes partidários para oferecimento de defesa, não havendo sequer determinação de restituição de valores ao Fundo Partidário ou de recolhimento de qualquer quantia ao Tesouro Nacional para que possam eventualmente ser cobrados. Assim, sem demonstração de prejuízo, concluiu o Tribunal por se abster de pronunciar a nulidade decorrente da não citação dos dirigentes partidários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, é preciso observar que o artigo 38 da Resolução de regência impõe a citação quando há impugnação pendente de análise ou “irregularidades” constatadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, **não fazendo qualquer distinção se essas irregularidades constatadas são de natureza sanável ou insanável.** E o próprio TSE, ao analisar a questão da legitimidade passiva ad causam dos dirigentes em prestação de contas anual de partido político do exercício financeiro de 2014, já se reportou ao seguinte fundamento:

“(…)

Sucede que, à semelhança do que decidi na Questão de Ordem no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 65-48/RN, o bloco normativo contemporâneo ao exercício da prestação de contas deve ser *in totum* aplicado.

O meu posicionamento encontra espeque na *ratio essendi* da equação legislativa insita ao regime jurídico dos processos de prestação de contas: a possibilidade de responsabilizar os dirigentes partidários pelas irregularidades constatadas na gestão dos recursos repassados às agremiações.

Assim, diante desse novo cenário, de significativa alteração no regime jurídico dos partidos políticos, no que respeita à exclusão da previsão de responsabilização dos responsáveis partidários, essa nova disciplina legal, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, não pode ser fragmentada para franquear apenas as benesses dela advindas.

No caso sub examine, a aplicação imediata da nova lei, com exclusão da responsabilidade dos dirigentes partidários, significa aquiescer com aquilo que denominei de “normas alfaiates”, porquanto encomendadas sob medida para beneficiar os partícipes do processo político.

(…)

(Nº único 115-08.2015.621.0000, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 6/10/2016)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ou seja, a manutenção da isonomia entre os prestadores no dever de prestar esclarecimentos, quando verificadas irregularidades (*lato sensu*), é alcançada a partir da compreensão de que “o bloco normativo contemporâneo ao exercício da prestação de contas deve ser *in totum* aplicado”. A decisão que fragmenta a aplicação da lei, seguindo para alguns casos o procedimento do artigo 38 e para outros não, inevitavelmente enfraquece o sistema normativo, o que deve ser evitado.

Acrescentou o acórdão recorrido o fundamento da preservação da segurança jurídica para não declarar a nulidade da prestação de contas. Assim argumentou (fl. 156):

Outro argumento que pesa contra a declaração da nulidade refere-se à preservação da segurança jurídica, pois o presente feito trata do exercício de 2013, enquanto que o regramento prevendo a citação dos dirigentes partidários passou a vigor apenas em janeiro de 2015.

Além disso, até novembro de 2016 o entendimento deste Tribunal considerava desnecessária a citação dos responsáveis partidários nos processos de prestação de contas relativos a exercícios anteriores ao de 2015. Essa diretriz jurisprudencial somente foi alterada a partir do julgamento do RE 35-87, de relatoria do Des. Carlos Cini Marchionatti, na sessão do dia 10.11.2016, data em que este Tribunal decidiu incluir os dirigentes partidários nos processos de prestação de contas originários da Corte, dos diretórios estaduais, que ainda não foram julgados.

Não obstante o respeitável fundamento, há que se ter em vista que desde meados do ano de 2015, pelo menos, o TSE já acenava o entendimento pela dispensa da citação aos processos em andamento, apenas se suficientemente instruídos e aptos a irem a julgamento quando da entrada em vigor das novidades procedimentais introduzidas pela Resolução TSE nº 23.432/14, depois mantidas pela Resolução nº 23.464/15. Vale ilustrar:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (...)

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao erário.

(Prestação de Contas nº 96353, Acórdão de 07/04/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 22/05/2015, Página 14)

Segue trecho do voto do Relator Ministro Admar Gonzaga Neto:

“Na espécie, a PC nº 963-53, que ora se examina, foi redistribuída à minha relatoria em fevereiro de 2015 (termo de fl. 670), ocasião em que já estava instruída e as contas aptas à apreciação pelo Tribunal.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril), observo que se afigurava, portanto, inviável a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, razão pela qual foi determinado o encaminhamento do feito para julgamento.

Destaco não ser pertinente, no caso, a adequação do novo rito estabelecido, uma vez que tal providência era desnecessária por não se vislumbrar nenhum prejuízo ao Diretório Nacional do PTC, diante da emissão de três pareceres conclusivos, nos termos do que salientou a Asepa na Informação nº 94/2014 (fl. 580), tendo sucedido, ainda, diversas manifestações da agremiação, o que resultou em duas manifestações técnicas complementares (Informação nº 236/2014 e Informação nº 411/2014). Além disso, após o encaminhamento do processo para julgamento e diante da constituição de novo patrono pelo PTC (fls. 674-675), deferi nova vista dos autos ao partido (fl. 676), com a posterior apresentação de manifestação escrita pelo advogado (fls. 682-689), em que apenas este reiterou alegações já expostas anteriormente. Ocorreu, ainda, outra publicação para inclusão do feito em pauta (fl. 692)”.

No mesmo sentido, seguiram-se várias decisões monocráticas do TSE, sendo que todas pautaram sua análise na ausência de prejuízo aos órgãos partidários pela não adoção do procedimento da Resolução TSE nº 23.432/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“(…) Preliminarmente, cumpre observar que o presente feito encontra-se suficientemente instruído e que não houve irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à agremiação, de modo que não se fez necessária a intimação dela para pronunciar-se acerca do último parecer conclusivo da unidade técnica, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução-TSE no 21.841/2004.

(…)

Observa-se que foi concedida vista dos autos à agremiação, após a emissão do parecer conclusivo (Informação nº 336/2014), e que esta teve oportunidade de manifestação acerca daquele parecer, conforme manifestação de fls. 456-462.

Diante da iminência da prescrição quinquenal de que trata o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (que ocorrerá no presente mês de abril) e, em decorrência de entendimento já manifestado neste Tribunal, conforme se extrai de recente precedente desta Corte (PC nº 963-53/DF, rel. Min. ADMAR GONZAGA) **acerca da inviabilidade de extensão de fase probatória já satisfeita**, mediante a eventual adoção dos dispositivos alusivos à nova fase judicial prevista nos arts. 38 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432, determinei o encaminhamento do feito para julgamento”.

(PC - Prestação de Contas nº 1063040, Decisão monocrática de 29/4/2015, Relator(a): Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 05/05/2015 - Tomo 83 - Página 21-26)(grifado).

“(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto em seus dispositivos deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados vários atos processuais previstos na resolução anterior, destacando-se o disposto no art. 20, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38 e 39 da Res.-TSE 23.432/2014.

Pelo novo rito foram determinadas aberturas de vista à PGE e ao Diretório Nacional do PV para apresentação de alegações finais, nos termos dos arts. 37 e 40, caput, da Res.-TSE 23.432/2014”.

(PC - Prestação de Contas nº 98174, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 5-9)(grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“(…) O art. 67, § 1º, da Res.-TSE 23.432/2014 dispõe que o rito processual previsto na citada resolução deverá ser adotado nos processos de prestação de contas ainda passíveis de julgamento referentes aos exercícios financeiros de 2009 e seguintes, caso destes autos.

Por sua vez, o § 2º do citado artigo prevê a adequação do novo rito aos processos em andamento e que os atos praticados sob a norma anterior sejam mantidos.

Na espécie, já foram praticados todos os atos processuais previstos na resolução anterior - arts. 20, § 1º, e 24, § 1º, da Res.-TSE 21.841/2004 -, observado o cumprimento dos pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A ASEPA emitiu suas informações somente depois de analisar todos os documentos e manifestações apresentadas pelo partido. Este, por sua vez, manifestou-se sobre todas essas informações, inclusive sobre o parecer conclusivo.

Ressalte-se que esses procedimentos são semelhantes aos previstos nos arts. 38, 39 e 40 da Res.-TSE 23.432/2014.

Desse modo, entendo desnecessária a adequação do novo rito processual”.

(PC - Prestação de Contas nº 96875, Decisão monocrática de 28/4/2015, Relator(a): Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 29/04/2015 - Tomo 80 - Página 10-13)(grifado).

“(…) 2. **Com base no disposto no art. 67 da Res.-TSE nº 23.432/2014, passa-se a adotar o rito processual previsto na referida norma, reputando-se válidos os atos praticados com base nas regras processuais previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. Tendo em vista a fase em que se encontram os autos - emissão do segundo parecer conclusivo pela Asepa-, doravante sua instrução observará o disposto no art. 37 e seguintes da nova resolução.** 3. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, com a urgência que o caso requer, haja vista o disposto no art. 37, § 3º, parte final, da Lei nº 9.096/1995 (art. 37 da Res.-TSE nº 23.432/2014). (...)” (PC - Prestação de Contas nº 94884, Decisão monocrática de 11/2/2015, Relator(a): Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 13/02/2015 - Tomo 31 - Página 4-5)(grifado).

Consigna-se que até mesmo o TRE-RS tem precedente acerca do tema:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade *in casu*, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, **no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos.** Exclusão dos responsáveis da condição de parte. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6465, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 112, Data 25/06/2015, Página 2-3) (grifado).

Ora, pela óptica do entendimento do TSE, se o rito da Resolução TSE nº 23.432/14 podia ser adequado aos processos já em andamento, não haveria qualquer razão para excluir sua aplicação aos novos processos, atuados já sob vigência do normativo, como é o caso presente.

Note-se que a presente prestação de contas foi autuada aos 18/05/2015, quando já deveria ter iniciado com a autuação em nome do órgão partidário e dos dirigentes e, tão logo constatadas as irregularidades no parecer conclusivo da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral, ser aberto prazo de defesa aos litisconsortes, na forma do artigo 38.

Com outras palavras: não se pretende adequar as disposições da Resolução a um caso retroativo, mas a um processo já iniciado na Resolução TSE nº 23.432/14 e que, desde o nascedouro, já deveria ter recebido a estrutura processual da Resolução TSE 23.462, de 16/12/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao fundamento de *reformatio in pejus* acrescentado no acórdão ora combatido, vale ressaltar que a questão da nulidade decorrente da ausência de citação dos litisconsortes necessários é de **ordem pública**. Trata-se de invalidade processual em que não houve preclusão do direito para esta Procuradoria de suscitá-la, podendo, inclusive, ser decretada *ex officio* pelo julgador.

Desse modo, o Tribunal *ad quem* está autorizado a resolvê-la, ainda que considere contrariar os interesses da agremiação recorrente, sem que isso implique em violação ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Sob esse prisma, WAMBIER e TALAMINI² prelecionam:

A única hipótese em que o sistema permite a piora da situação do recorrente é a da necessidade de o órgão ad quem decidir matéria de ordem pública. Assim, por exemplo, o autor que recorreu por ter sido considerado parte ilegítima pode eventualmente ter essa decisão alterada para pior, se se chegar à conclusão de que havia coisa julgada anterior. Isso porque a sentença que extingue o processo por falta de legitimidade possibilita a repositura da ação, não ocorrendo o mesmo se a decisão extintiva tiver como base a existência de coisa julgada anterior. (grifado)

Assim, na soma de todos os fundamentos apresentados, não se deve admitir como verdadeira a legitimidade isolada apenas do órgão partidário para apresentar defesa.

² WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. p. 731.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.2 – Violação ao artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95: período da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário

O acórdão recorrido, no mérito, desaprovou as contas do exercício financeiro de 2013, em razão da ausência de abertura de conta bancária específica no período sob exame, porém reduziu a penalidade de suspensão dos repasses do Fundo Partidário, que havia sido aplicada em 12 (doze) meses pelo juízo de primeiro grau (com fulcro no artigo 28, IV, da Resolução nº 21.841/04, correspondente ao artigo 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95). Fundamentou a redução da sanção nos seguintes termos (fl. 154/verso):

Quanto à pena de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário, fixada em primeiro grau pelo período de 12 meses, entendo que tal penalidade deva ser reduzida para 01 mês de suspensão, pois o partido portou-se de boa-fé no decorrer do processo, prestando esclarecimentos sobre as falhas apontadas e, além disso, não há notícias de que tenha recebido valores oriundos do Fundo Partidário, amenizando os prejuízos da ausência da conta bancária.

Inicialmente, cabe gizar que não se pretende o reexame das provas, pois, conforme o próprio TRE/RS entendeu, restou incontroverso o fato de o partido não ter se desincumbido do seu ônus probatório quanto à sua efetiva movimentação financeira, mais precisamente no tocante à manutenção de conta bancária e apresentação de extratos bancários do exercício sob apreciação.

Ao assim decidir pela redução da penalidade, a decisão do TRE/RS negou vigência ao art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, além de divergir do entendimento adotado por outros Tribunais, a exemplo do TRE/SP e do TRE/MG.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Isso porque, apesar de o § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 (redação da Lei nº 12.034/2009) dispor que a aplicação da suspensão do recebimento de novas quotas deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **a fixação da sanção no patamar mínimo legal de 1 (um) mês é inadequada em caso de irregularidade de natureza grave e insanável, que, por si só, conduziu à desaprovação das contas.**

Ademais, a penalidade no patamar mínimo aplicado é irrazoável pois estabelece quase um aval de exoneração do partido no tocante a sua responsabilidade legal de manutenção de conta bancária durante todo o exercício e apresentação dos extratos bancários, o que torna o procedimento da prestação de contas inócuo diante da ausência de elementos para verificar a movimentação financeira ou, eventualmente, a ausência desta.

3.3 – Da divergência jurisprudencial relativa à aplicação da sanção prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95

Como visto, no acórdão recorrido, o TRE/RS reconheceu a imprescindibilidade de abertura de conta bancária para a comprovação das movimentações financeiras nas prestações de contas dos partidos políticos bem como a gravidade da irregularidade, que compromete de forma substancial a confiabilidade e transparência das contas apresentadas.

Todavia, decidiu reduzir a penalidade pois *“o partido portou-se de boa-fé no decorrer do processo, prestando esclarecimentos sobre as falhas apontadas”* e, também, por não constar *“notícias de que tenha recebido valores oriundos do Fundo Partidário, amenizando os prejuízos da ausência da conta bancária”*.

Ao assim decidir, o TRE/RS divergiu do entendimento adotado pelo TRE/SP e pelo TRE/MG.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TRE/SP (Recurso Eleitoral nº 35-60.2010.6.26.0071) e o TRE/MG (Recurso Eleitoral nº 3-58.2015.6.13.0292), ao julgarem prestações de contas de exercícios financeiros de diretórios municipais, consideraram que a ausência de abertura de conta corrente para movimentação dos recursos era irregularidade grave capaz de ensejar a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário em 1 ano (entendimento do TRE-SP) e em 6 meses (entendimento do TRE-MG). Confira-se:

RECURSO ELEITORAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO — EXERCÍCIO DE 2009 — CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES — AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA — IRREGULARIDADE INSANÁVEL — AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR — RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015)

Recurso eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Comissão Provisória municipal. Exercício financeiro de 2014. Contas julgadas como não prestadas, conforme disposto no art. 45, inciso V, alínea "b", da Resolução no 23.432/2014TTSE, com determinação de suspensão imediata do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso III, da Resolução no 21.841/20014/TSE.

Análise e julgamento das contas conforme as regras de direito substancial previstas na Resolução nº 23.432/2014/TSE. Equívoco. Prestação de contas relativa ao exercício de 2014. Aplicação do art. 67, caput, da Resolução nº 23.432/2014/TSE, com a redação conferida pela Resolução nº 23.437/2015/TSE. As disposições novas não atingirão o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. Não aplicação do princípio *tempus regit actum*, insculpido no art. 1.211 do CPC, aplicável apenas às normas de direito processual.

Apresentação de prestação de contas "zerada", "em branco". Não abertura de contas bancárias e, conseqüentemente, não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apresentação de extratos bancários sob a alegação de que a agremiação não teria recebido recursos de qualquer espécie. Não acolhimento. A abertura conta bancária para movimentação de recursos financeiros porventura recebidos pelo partido é o que torna viável o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral. Infração aos arts. 39, § 30, da Lei no 9.096/1995 e 40, caput, e 14, inciso II, alíneas "I" e "n", da Resolução no 21.841/2004/TSE. O não recebimento, pelo órgão partidário, de recursos do Fundo Partidário ou de campanhas eleitorais durante o exercício ao qual se refere a prestação de contas não o exime da abertura de conta bancária para a comprovação da inexistência de movimentação de recursos provenientes de outras fontes. Parcial provimento do recurso. Desaprovação das contas. Suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário por seis meses.(RECURSO ELEITORAL nº 358, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) GERALDO DOMINGOS COELHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 30/11/2015)

Conforme se observa no quadro comparativo abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos – prestação de contas de exercício financeiro, diretório municipal, ausência de abertura de conta bancária, natureza e gravidade da falha – contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo – tempo de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário – é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO TRE-RS	ACÓRDÃO TRE-SP (RE nº 35-60.2010.6.26.0071)	ACÓRDÃO TRE-MG (RE nº 3-58.2015.6.13.0292)
<p>No mérito, as contas relativas ao exercício financeiro de 2013 do Solidariedade foram desaprovadas em razão da ausência de abertura de conta bancária específica no período sob análise.</p> <p>O art. 39, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com a redação vigente no ano de 2013, estabelecia que as doações ao partido deveriam ser obrigatoriamente realizadas por cheque cruzado ou depósito bancário diretamente na conta do partido:</p> <p>(...)</p> <p>Por seu turno, a Resolução TSE. n. 21.841/04, norma observada pelo partido durante o exercício de 2013, dispunha, em seu art. 10, que as despesas partidárias deviam ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária. Também o art. 4º da aludida resolução previa que o partido político podia receber quotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.096/95. A partir desses dispositivos legais e regulamentares, a jurisprudência pacificou-se no sentido de ser imprescindível a abertura e manutenção de conta bancária pela agremiação, seja para movimentar os recursos</p>	<p>Trata-se de recurso contra a r. sentença de fls. 76 que desaprovou as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE INDIANA, referentes ao exercício de 2009, e suspendeu o repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses.</p> <p>(...)</p> <p><i>In casu</i>, a agremiação partidária deixou de providenciar a abertura de conta bancária específica de campanha do partido no exercício de 2009. Essa irregularidade, por si só, é insanável. (...)</p> <p>Assim, verifica-se que a reprovação das contas era medida de rigor, porquanto substancialmente comprometida a sua lisura. Ademais, deve ser mantida a sanção de suspensão do repasse de cotas do fundo partidário pelo período de 12 (doze) meses.</p>	<p>O DES. DOMINGOS COELHO - Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT - , Comissão Provisória do Município de Estrela Dalva, contra a decisão do MM. Juiz da 292a Zona Eleitoral, de Pirapetinga, que, nos termos do art. 45, inciso V, alínea "b", da Resolução no 23.432/2014/TSE, julgou não prestadas as contas anuais do partido, referentes ao exercício financeiro de 2014, e determinou, com base no art. 28, inciso III, da Resolução no 21.841/2004/TSE, a suspensão automática do repasse de cotas do Fundo Partidário ao órgão partidário municipal.</p> <p>(...)Consequentemente, não tendo aberto conta bancária para a movimentação de recursos financeiros de qualquer espécie, apresentou suas contas à Justiça Eleitoral totalmente "zerada", "em branco" (fls.6-26), deixando, ainda, de fornecer os documentos exigidos pelo art. 14, inciso II, alíneas "I" e "n", da Resolução nº 21.841/2004/TSE, consistentes na relação de contas bancárias com seus dados e extratos bancários consolidados das contas.</p> <p>Não há dúvidas de que as aludidas irregularidades são insanáveis, comprometedoras do papel fiscalizador da Justiça Eleitoral, remanescendo nos autos, portanto, a mera alegação de não recebimento de recursos pelo partido, alegação cuja plausibilidade esta Especializada encontra-se impossibilitada de verificar.</p> <p>(...)</p> <p>Consequentemente, (...) determino a suspensão do</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>arrecadados, seja para demonstrar que não houve arrecadação de valores, como se verifica pelas seguintes ementas:</p> <p>(...)</p> <p>Não prospera o argumento de que a inexistência de conta bancária reforça a ausência de movimentação financeira. Ao contrário, a falta dessa formalidade somente vem a impedir o controle das contas, pois seriam os extratos bancários zerados os documentos idôneos para comprovar não ter havido movimentação financeira. Dessa forma, a falha causa inequívoco prejuízo à transparência das contas, devendo ser mantido o juízo de desaprovação. Quanto à pena de suspensão de repasse de novas quotas do Fundo Partidário, fixada em primeiro grau pelo período de 12 meses, entendo que tal penalidade deva ser reduzida para 01 mês de suspensão, pois o partido portou-se de boa-fé no decorrer do processo, prestando esclarecimentos sobre as falhas apontadas e, além disso, não há notícias de que tenha recebido valores oriundos do Fundo Partidário, amenizando os prejuízos da ausência da conta bancária.</p>		<p>repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PDT do Município de Estrela Dalva, pelo prazo de seis meses, sendo a sanção medida razoável e proporcional às irregularidades identificadas nas contas, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei no 9.096/1995, com a redação conferida pela Lei nº 12.034/2009.</p>
--	--	--

Destaque-se que os pressupostos fáticos utilizados para o abrandamento da sanção pelo TRE-RS – prestação de contas de exercício financeiro, diretório municipal, ausência de abertura de conta bancária, natureza e gravidade da falha – encontram-se também presentes nos casos paradigmáticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, no sentido de que a desaprovação das contas de exercício financeiro de diretório municipal de partido político por ausência de abertura de conta bancária – e, de consequência, por impossibilidade de demonstração da movimentação financeira ocorrida no período –, por se tratar de irregularidade grave, deve ensejar a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em patamar mínimo de 6 (seis) meses e, preferencialmente, de 1 (um) ano.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de (i) que sejam integrados ao feito os dirigentes partidários, com o retorno dos autos à origem, para cumprimento do disposto no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, correspondente ao artigo 38 da anterior Resolução nº 23.432/2014; eventualmente, em caso de não acolhimento do pedido anterior, (ii) que a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário seja majorada.

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\urma9vu920tj1fmfuvpu76177163524769591170203230040.odt